

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/09/2001

(*) Portaria/MEC nº 2.017, publicada no Diário Oficial da União de 12/09/2001



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Tribunal de Contas da União		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto Serzedello Corrêa para oferta de curso de especialização em Controle Externo.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO: 23000.010691/2000-63		
PARECER Nº: CNE/CES 1128/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 07/08/2001

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União solicitou ao MEC, com base no Parecer CES/CNE 1.203/99, o credenciamento do Instituto Serzedello Corrêa, unidade incumbida da execução das diretrizes de educação e pesquisa no âmbito daquele Tribunal, e a autorização para o funcionamento do curso Superior de Capacitação e Aperfeiçoamento em Controle Externo, aprovado pelo Comitê de Educação e Pesquisa do Tribunal de Contas da União, por meio da Deliberação CEP 43/2000.

Por tratar-se de uma instituição não educacional, mas com amparo na Resolução CES/CNE 3/99 e Parecer CES/CNE 908/98, o pedido foi inicialmente enviado à Universidade de São Paulo pela SESu/MEC para apreciação de um consultor especializado na área e opinar sobre o projeto do curso solicitado.

O projeto pedagógico do curso apresenta um corpo docente com 29 professores, sendo 1 doutor, 5 mestres, 3 mestrando, 16 especialistas e 4 graduados.

Embora o número de docentes sem título de mestre ultrapasse o percentual estabelecido no § 3º, do art. 3º da Resolução CES/CNE 3/99, o consultor opina no sentido de que os docentes não titulados são “profissionais competentes e com larga experiência na área. Mesmo assim, é de se destacar que o curso deveria ter mais professores titulados”.

A SESu/MEC refere que “o Parecer CES/CNE 1127/99 indica que o credenciamento de instituições para a oferta do curso de especialização não deve ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos. Entretanto, no presente caso, em razão das características do corpo docente, deve-se reduzir de 05 (cinco) para 03 (três) anos o prazo de credenciamento do Instituto Serzedello Corrêa para a oferta do curso de especialização em Controle Externo”.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o Relatório CGAES/DEPES/SESu/MEC 03/01 e com base no parágrafo único do artigo 2º da Resolução CES/CNE 03/99, bem como no Parecer CES/CNE 908/98, voto favoravelmente ao credenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, do Instituto Serzedello Corrêa, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal, mantido pelo Tribunal de Contas da União, para a oferta do curso de especialização em Controle Externo.

Brasília(DF), 07 de agosto de 2001.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente